



2025/1534

23.7.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/1534 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 18 de julho de 2025

relativo a derrogações temporárias a determinadas disposições dos Regulamentos (UE) 2017/2226 e (UE) 2016/399 no que respeita à entrada em funcionamento progressiva do Sistema de Entrada/Saída

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES), prevê que a Comissão decide a data em que o SES entra em funcionamento, desde que estejam reunidas determinadas condições.
- (2) A Comissão não recebeu todas as notificações previstas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2226, o que constitui uma das condições para decidir sobre a entrada em funcionamento do SES.
- (3) O Regulamento (UE) 2017/2226 só permite uma entrada em funcionamento integral do sistema, o que exige que todos os Estados-Membros comecem a utilizar plenamente o SES para todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES e o utilizem simultaneamente em todos os seus pontos de passagem de fronteira. Todavia, uma entrada em funcionamento integral em simultâneo de todas as funcionalidades do SES em todos os pontos de passagem de fronteira constitui um risco para a resiliência do SES no seu todo e para os fluxos de passageiros nas fronteiras externas.
- (4) A fim de assegurar um lançamento harmonioso do SES, facilitar a sua implantação atempada em todos os Estados-Membros, proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para começarem a utilizar o SES num prazo claramente definido e facilitar as adaptações técnicas e operacionais aquando da sua entrada em funcionamento, é necessário estabelecer regras para a entrada em funcionamento progressiva do SES, durante a qual os Estados-Membros deverão poder optar por uma implantação faseada do SES. Para garantir que essas adaptações têm em conta os potenciais fluxos de viagens e picos sazonais, tendo simultaneamente em consideração que a entrada em funcionamento progressiva do SES poderá também ter algum impacto nos Estados-Membros em termos de aumento da carga de trabalho nos pontos de passagem de fronteira, essa entrada em funcionamento progressiva deverá ter uma duração limitada de 180 dias.
- (5) Para permitir a entrada em funcionamento progressiva do SES, é necessário derrogar temporariamente determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. As outras regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 que não sejam afetadas pelo presente regulamento são aplicáveis tal como previsto no referido regulamento. Em especial, as regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 aplicam-se aos dados registados no SES ao longo da entrada em funcionamento progressiva do SES, pelo que esses dados são considerados fiáveis e exatos. Além disso, o presente regulamento não afeta a validade das notificações já feitas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2226.

⁽¹⁾ Posição do Parlamento Europeu de 8 de julho de 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 18 de julho de 2025.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2226/oj>).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj>).

- (6) Os Estados-Membros que não pretendam utilizar integralmente o SES a partir da sua entrada em funcionamento progressiva deverão começar a executar o SES progressivamente para registar, à entrada e à saída, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES em um ou mais pontos de passagem de fronteira, ou em um ou mais corredores desses pontos de passagem de fronteira. Se possível e aplicável, os Estados-Membros deverão incluir uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. A fim de assegurar um lançamento controlado do SES e para melhor gerir e evitar potenciais longos tempos de espera nas fronteiras, se for caso disso, e quando necessário, os Estados-Membros deverão implantar progressivamente todas as funcionalidades do SES e registar gradualmente os dados de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Para assegurar a plena utilização do SES em todos os pontos de passagem de fronteira da União, sempre que os Estados-Membros optem por começar a executar o SES progressivamente, este deverá ser aplicado por fases, as quais deverão fixar os requisitos mínimos a cumprir pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão poder acelerar a implementação a nível nacional ou de começar a executar integralmente o SES logo a partir da entrada em funcionamento do SES. O tratamento progressivo de dados no SES deverá basear-se no pleno respeito dos direitos dos titulares dos dados consagrados no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e não deverá conduzir, direta ou indiretamente, a nenhuma forma de discriminação ou definição de perfis na aceção do referido regulamento. Se necessário, a Comissão, em consulta com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, deve emitir orientações práticas sobre o tratamento de dados pessoais no SES durante a entrada em funcionamento progressiva.
- (7) No intuito de facilitar a implantação harmoniosa do SES, a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, deverá elaborar um plano de implantação de alto nível para facultar orientações aos Estados-Membros e à Europol sobre o planeamento e a execução da implantação do SES durante a entrada em funcionamento progressiva («plano de implantação de alto nível da eu-LISA»). A eu-LISA deverá apresentar esse plano ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, aos Estados-Membros e à Europol. Esse plano deverá confirmar os objetivos de desempenho e disponibilidade do Sistema Central do SES, assim como a estratégia no que concerne aos possíveis defeitos funcionais menores, maiores e de bloqueio, deverá indicar os procedimentos de contingência e deverá fornecer orientações sobre o funcionamento do Sistema Central do SES aos Estados-Membros e à Europol. Esse plano deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração da eu-LISA. As decisões dos Estados-Membros de iniciarem ou acelerarem operações deverão ter em conta o plano de implantação de alto nível da eu-LISA.
- (8) Para facilitar a implantação harmoniosa do SES, cada Estado-Membro deverá elaborar um plano nacional de implantação em consulta com a Comissão e a eu-LISA e transmitir esse plano à Comissão. Para cada fase da entrada em funcionamento progressiva do SES, os planos nacionais de implantação deverão incluir informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos, em especial: i) a data prevista a partir da qual o SES será executado nos pontos de passagem de fronteira; ii) a percentagem prevista do número estimado de passagens das fronteiras a registar no SES em relação ao número total de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES; e iii) se for caso disso, as funcionalidades biométricas previstas a executar nos pontos de passagem de fronteira. A eu-LISA deverá examinar se os planos nacionais de implantação são coerentes do ponto de vista técnico com o plano de implantação de alto nível da eu-LISA e confirmar que não contêm falhas técnicas que possam atrasar ainda mais a entrada em funcionamento do SES. A Comissão deverá examinar a coerência global do conjunto dos planos nacionais de implantação e avaliar se cada um dos planos nacionais de implantação respeita os limiares e requisitos previstos no presente regulamento. Ao elaborarem os planos nacionais de implantação, os Estados-Membros são incentivados a coordenar-se, consoante os casos, com os operadores das infraestruturas em que se situam os pontos de passagem de fronteira. Se um Estado-Membro tencionar começar a executar o SES ou tencionar utilizar as funcionalidades biométricas do SES num ponto de passagem de fronteira específico, deverá informar da sua intenção os operadores de infraestruturas que alojam esse ponto de passagem de fronteira. Para acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros deverão apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos nacionais de implantação. Esses relatórios mensais deverão identificar os desvios e as medidas corretivas a que tenha sido necessário proceder para cumprir os limiares e requisitos previstos no presente regulamento. A Comissão deverá facilitar a apresentação de planos nacionais de implantação concisos e de relatórios mensais pelos Estados-Membros.
- (9) Considerando que os dados registados no SES durante a entrada em funcionamento progressiva do SES podem estar incompletos, os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros deverão ser carimbados sistematicamente

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1726/oj>).

à entrada e à saída durante esse período. As autoridades nacionais deverão ter em conta a possível incompletude dos registos de entrada/saída ou dos registos de recusa de entrada. Caso não existam dados pertinentes do SES, as autoridades nacionais deverão considerar que prevalecem os carimbos. Caso falte um carimbo, as autoridades nacionais deverão considerar que prevalecem os dados registados no SES. Em caso de discrepância entre o processo individual que contém dados biométricos e o carimbo, as autoridades nacionais deverão considerar que prevalecem os dados do SES. Em caso de discrepância entre o processo individual sem dados biométricos e o carimbo ou nos casos referidos no artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2226, as autoridades nacionais deverão decidir, caso a caso, se prevalece o carimbo ou os dados do SES.

- (10) Considerando que os dados registados no SES durante a entrada em funcionamento progressiva do SES podem estar incompletos, as autoridades nacionais não deverão ter em conta os resultados fornecidos pela calculadora automática sobre a duração máxima restante da estada autorizada de nacionais de países terceiros registados no SES. Do mesmo modo, no exercício das suas funções, as autoridades nacionais não deverão ter em conta o mecanismo automatizado para identificar ou assinalar a falta de registos de saída após a data do termo de uma estada autorizada ou os registos em que tenha sido ultrapassada a duração máxima de estada autorizada, nem as listas geradas de pessoas identificadas como tendo ultrapassado o período de estada autorizada.
- (11) A fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para se adaptarem à entrada em funcionamento do SES, durante os primeiros 60 dias da entrada em funcionamento progressiva do SES, a utilização de funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira não deverá ser obrigatória. Os Estados-Membros são, no entanto, vivamente encorajados a utilizar essas funcionalidades durante o período referido, a fim de contribuir para uma transição operacional harmoniosa e permitir a deteção e resolução atempadas de problemas de aplicação. Até ao 90.º dia a contar do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros deverão executar o SES com funcionalidades biométricas em, pelo menos, metade dos seus pontos de passagem de fronteira. O fornecimento de dados biométricos não deverá constituir uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas.
- (12) Para ter em conta a necessidade de implantar progressivamente o SES com funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira, a verificação biométrica dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES só deverá ser efetuada nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado com funcionalidades biométricas.
- (13) Com o objetivo de garantir a coerência das operações da interoperabilidade entre o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), estabelecido pela Decisão 2004/512/CE do Conselho ⁽⁶⁾, e o SES, o VIS deverá ser acedido diretamente apenas nos pontos de passagem de fronteira em que o SES não é executado. Nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado, as autoridades responsáveis pelas fronteiras deverão utilizar a interoperabilidade entre o SES e o VIS.
- (14) Os nacionais de países terceiros cujos dados devam ser registados no SES deverão ser informados dos seus direitos e obrigações no que respeita ao tratamento dos seus dados através de um modelo, tal como previsto no artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2226. As informações a facultar a esses nacionais de países terceiros deverão referir a entrada em funcionamento progressiva do SES. No modelo, esses nacionais de países terceiros deverão ser informados da sua obrigação de fornecer dados biométricos nos pontos de passagem de fronteira sempre que tal obrigação constitua uma condição de entrada, das consequências de não fornecerem dados biométricos, de que não lhes será possível verificar a duração restante da estada autorizada por meios automatizados e da possibilidade de utilizar o instrumento de cálculo das estadas de curta duração disponível no sítio Web da Comissão.
- (15) Para refletir a entrada em funcionamento progressiva do SES, a Comissão deverá rever com regularidade as informações presentes no sítio Web do SES, e adaptá-las quando necessário.
- (16) A Comissão, com a participação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, deverá adaptar os seus materiais informativos elaborados no contexto do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2017/2226, para realizar a campanha de informação que acompanha a entrada em funcionamento progressiva do SES.
- (17) Durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, o serviço Web referido no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226 não permitirá aos nacionais de países terceiros verificar eletronicamente a duração exata da sua estada autorizada.

⁽⁶⁾ Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2004/512/oj>).

- (18) O presente regulamento não afeta as obrigações dos transportadores aéreos, dos transportadores marítimos e dos transportadores de grupos que asseguram ligações rodoviárias internacionais de autocarro, conforme estabelecidas no artigo 26.º, n.º 1, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ⁽⁷⁾ («Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen») e na Diretiva 2001/51/CE do Conselho ⁽⁸⁾. A esse respeito, os transportadores deverão verificar os carimbos apostos nos documentos de viagem. Para assegurar uma comunicação eficaz com os transportadores sobre a aplicação diferenciada do SES nos pontos de passagem de fronteira, beneficiando, em última análise, os viajantes, é fundamental que os Estados-Membros sejam transparentes quanto à implantação do SES nos seus pontos de passagem de fronteira.
- (19) O artigo 22.º do Regulamento (UE) 2017/2226 e o artigo 12.º-A do Regulamento (UE) 2016/399 preveem um período transitório e medidas transitórias para a entrada em funcionamento do SES. Para permitir a entrada em funcionamento progressiva do SES, é necessário derogar esses artigos, a fim de garantir que o período transitório e as medidas transitórias se aplicam apenas após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES. Essa derrogação deixa de ser aplicável cinco anos e 180 dias a contar da data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226.
- (20) A fim de assegurar que as autoridades nacionais e as agências da União, no desempenho das suas funções, não tomam decisões baseadas exclusivamente nos dados registados no SES, estas deverão ter em conta que os processos individuais registados no SES poderão conter conjuntos incompletos de dados. Essa derrogação deverá deixar de ser aplicável cinco anos e 180 dias a contar da data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226, a fim de refletir o período de conservação de cinco anos para os conjuntos de dados relativamente aos quais o registo de saída está em falta, tal como estabelecido no artigo 34.º, n.º 3, do referido regulamento. Os registos de entrada e de saída criados durante a entrada em funcionamento progressiva do SES não deverão ser utilizados para a elaboração automática de relatórios, nem para processos automatizados, incluindo a consulta automatizada do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), criado pelo Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾.
- (21) Ao assegurarem o cumprimento das disposições do Regulamento (UE) 2017/2226 relativas à alteração de dados e ao apagamento antecipado de dados, os Estados-Membros deverão completar os dados incompletos na medida do permitido pela disponibilidade limitada dos conjuntos de dados registados no SES durante a entrada em funcionamento progressiva do SES.
- (22) A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾, não deverá aceder aos dados registados no SES durante a entrada em funcionamento progressiva do SES para realizar análises de risco e avaliações da vulnerabilidade, uma vez que o caráter incompleto dos dados poderá conduzir a análises enganosas dos riscos e avaliações enganosas da vulnerabilidade.
- (23) Para assegurar a gestão eficaz das fronteiras externas durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, deverão aplicar-se as regras que se seguem. Nos pontos de passagem de fronteira em que o SES não é executado, os controlos de fronteira deverão ser efetuados de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399, conforme aplicável no dia anterior à data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226. Nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado, os controlos de fronteira deverão ser efetuados em conformidade com os Regulamentos (UE) 2017/2226 e (UE) 2016/399, bem como com as derrogações específicas a esses regulamentos previstas no presente regulamento no que diz respeito à verificação nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas, a fim de permitir a entrada em funcionamento progressiva do SES. Esses controlos de fronteira deverão ser executados sem prejuízo das verificações dos titulares de vistos através da utilização de impressões digitais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾.

⁽⁷⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/convention/2000/922/oj>.

⁽⁸⁾ Diretiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 (JO L 187 de 10.7.2001, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/51/oj>).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj>).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj>).

⁽¹¹⁾ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS») (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/767/oj>).

- (24) Com o objetivo de permitir a adaptação eficaz das disposições técnicas e organizativas durante a entrada em funcionamento progressiva do SES em cada Estado-Membro, e para fazer face a casos de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou da infraestrutura de comunicação que perturbem de forma significativa o funcionamento do SES, ou para fazer face a circunstâncias excecionais conducentes a um tráfego de tal intensidade que o tempo de espera num ponto de passagem de fronteira se torne excessivo, todos os Estados-Membros, independentemente de começarem a utilizar o SES de forma integral ou progressiva, devem ter a possibilidade de suspender a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira, total ou parcialmente, durante a entrada em funcionamento progressiva do SES. Os Estados-Membros deverão fazer uso dessa possibilidade apenas quando tal suspensão for estritamente necessária e durante o período de tempo mais curto possível. Em caso de suspensão parcial, o registo de dados biométricos no SES deverá ser suspenso. Em caso de suspensão total, não deverão ser registados quaisquer dados no SES. Esta suspensão não deverá afetar as obrigações relativas ao calendário para a entrada em funcionamento progressiva do SES, mas poderá afetar temporariamente os limiares de registo previstos.
- (25) A fim de atenuar os riscos adicionais relacionados com a implantação do SES com funcionalidades biométricas, todos os Estados-Membros deverão ter a possibilidade — em circunstâncias excecionais que conduzam a um tráfego de tal intensidade que o tempo de espera num ponto de passagem de fronteira se torne excessivo — de suspender o registo de dados biométricos no SES após o fim da entrada em funcionamento progressiva do SES. Essa suspensão deverá ser possível durante um período limitado de 90 dias após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES. Esse período deverá ser automaticamente prorrogado por 60 dias se menos de 80 % dos processos individuais registados no SES durante a entrada em funcionamento progressiva do SES contiverem dados biométricos.
- (26) A eu-LISA deverá emitir relatórios sobre as estatísticas de utilização do SES, que deverão servir para avaliar o desempenho do SES, avaliar a conformidade dos Estados-Membros com o plano de implantação de alto nível da eu-LISA e com os planos nacionais de implantação, identificar domínios a melhorar, acompanhar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento relativamente à entrada em funcionamento progressiva do SES e apoiar a tomada de decisões relacionadas com o desenvolvimento e a otimização do SES. Ademais, em conformidade com o artigo 63.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2226, a eu-LISA deverá publicar estatísticas sobre a utilização do SES durante a entrada em funcionamento progressiva. A eu-LISA deverá, além disso, continuar a apresentar regularmente relatórios ao seu Conselho de Administração. O Comité de Gestão do Programa da eu-LISA deverá acompanhar a entrada em funcionamento progressiva.
- (27) Os trabalhos preparatórios relacionados com o plano de implantação de alto nível da eu-LISA e os planos nacionais de implantação deverão ter início na data de entrada em vigor do presente regulamento. O plano de implantação de alto nível da eu-LISA e os planos nacionais de implantação deverão ter em conta a data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226. Todas as condições enumeradas no referido artigo devem ser preenchidas atempadamente, a fim de permitir à Comissão adotar a decisão que fixa a data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento antes do início dos trabalhos preparatórios, e tendo em consideração o roteiro para a interoperabilidade aprovado pelo Conselho em 5 de março de 2025. Em particular, a Comissão deve receber em tempo útil todas as notificações em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, alínea c), do referido regulamento. A entrada em funcionamento progressiva do SES, bem como a aplicação das derrogações previstas no presente regulamento, deverão ter início a contar da data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226. Uma vez que prevê derrogações temporárias, o presente regulamento deverá deixar de ser aplicável 180 dias após essa data. No entanto, as disposições que preveem as derrogações da aplicação do período transitório e das medidas transitórias previstas no Regulamento (UE) 2017/2226, do acesso aos dados do SES e da verificação pelos transportadores dos carimbos apostos nos documentos de viagem, bem como as disposições relativas à suspensão do SES, deverão aplicar-se durante um período limitado após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES.
- (28) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de regras relativas à entrada em funcionamento progressiva do SES e às derrogações dos Regulamentos (UE) 2017/2226 e (UE) 2016/399, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (29) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

- (30) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho⁽¹²⁾. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (31) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁽¹³⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁽¹⁴⁾.
- (32) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁽¹⁵⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho⁽¹⁶⁾.
- (33) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁽¹⁷⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho⁽¹⁸⁾.
- (34) Em relação a Chipre, as disposições do presente regulamento respeitantes ao VIS constituem disposições baseadas no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionadas, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003. A execução do SES requer a concessão de um acesso passivo ao VIS. Uma vez que o SES só deve ser executado pelos Estados-Membros que cumpram as condições relacionadas com o VIS na entrada em funcionamento do SES, Chipre não executará o SES a partir da sua entrada em funcionamento. Chipre deve ficar ligado ao SES logo que estejam reunidas as condições do procedimento a que se refere o Regulamento (UE) 2017/2226.
- (35) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁹⁾ e emitiu o seu parecer em 10 de março de 2025.
- (36) O presente regulamento estabelece normas rigorosas de acesso ao SES, bem como as garantias necessárias para tal acesso durante a entrada em funcionamento progressiva do SES e durante um período específico após o termo da

(12) Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj>).

(13) JO L 176 de 10.7.1999, p. 36, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439(1)/oj).

(14) Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj>).

(15) JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

(16) Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/146/oj>).

(17) JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

(18) Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj>).

(19) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

mesma. A proposta mantém igualmente os direitos de acesso, de retificação, de completamento, de apagamento e de recurso dos indivíduos, em especial o direito a recurso judicial e a supervisão das operações de tratamento dos dados do SES por autoridades públicas independentes. Por conseguinte, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à dignidade humana, a proibição da escravidão e do trabalho forçado, o direito à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, a proteção de dados pessoais, o direito à não discriminação, os direitos das crianças, os direitos das pessoas idosas, a integração de pessoas com deficiência e o direito à ação e a um tribunal imparcial.

- (37) O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das obrigações decorrentes da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, tal como complementada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras relativas à entrada em funcionamento progressiva do Sistema de Entrada/Saída (SES), criado pelo Regulamento (UE) 2017/2226, nas fronteiras dos Estados-Membros em que o SES é executado, em conformidade com o artigo 4.º desse regulamento, e relativas às derrogações temporárias a determinadas disposições dos Regulamentos (UE) 2017/2226 e (UE) 2016/399.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226.

Além dessas, entende-se por:

- 1) «Entrada em funcionamento progressiva do SES», o período de 180 dias a contar da data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;
- 2) «Autoridades nacionais», as autoridades a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2017/2226;
- 3) «Número estimado de passagens das fronteiras», a estimativa feita por um Estado-Membro do número de passagens das fronteiras de nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 nesse Estado-Membro, com base na média anual do número total de passagens das fronteiras nas fronteiras a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/2226 de nacionais de países terceiros que viajam para esse Estado-Membro para uma estada de curta duração, calculada para os dois anos civis anteriores à data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226.

Artigo 3.º

Planos de implantação e apresentação de relatórios

1. Até 25 de agosto de 2025, a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) fornece ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, aos Estados-Membros e à Europol um plano de implantação de alto nível para a entrada em funcionamento progressiva do SES («plano de implantação de alto nível da eu-LISA»), tendo em conta os limiares e os requisitos previstos no artigo 4.º, n.ºs 2 a 5. Esse plano apoia o funcionamento eficaz e contínuo do sistema central do SES, confirmando os objetivos de desempenho e disponibilidade do sistema central do SES, assim como a estratégia no que concerne aos possíveis defeitos funcionais menores, maiores e de bloqueio, indica os procedimentos de contingência e fornece orientações sobre o funcionamento do sistema central do SES aos Estados-Membros e à Europol.

O plano de implantação de alto nível da eu-LISA é aprovado pelo Conselho de Administração da eu-LISA.

2. Até 24 de setembro de 2025, em consulta com a Comissão e a eu-LISA, cada Estado-Membro elabora um plano nacional de implantação para a entrada em funcionamento progressiva do SES («plano nacional de implantação»), tendo em conta o plano de implantação de alto nível da eu-LISA, e transmite esse plano à Comissão. Se um Estado-Membro não começar a executar integralmente o SES desde o início da entrada em funcionamento progressiva do SES, o seu plano nacional de implantação especifica a forma como os limiares e os requisitos estabelecidos no artigo 4.º serão cumpridos.

A eu-LISA examina se os planos nacionais de implantação são coerentes do ponto de vista técnico com o plano de implantação de alto nível da eu-LISA e confirma que não contêm falhas técnicas que possam atrasar ainda mais a entrada em funcionamento do SES. A Comissão examina a coerência global do conjunto dos planos nacionais de implantação e avalia se cada um dos planos nacionais de implantação respeita os limiares e requisitos estabelecidos no artigo 4.º.

Se um Estado-Membro tencionar começar a executar o SES ou tencionar utilizar as funcionalidades biométricas do SES num ponto de passagem de fronteira específico, informa da sua intenção os operadores de infraestruturas que alojam esse ponto de passagem de fronteira.

3. A partir do 30.º dia a contar do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros apresentam ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais que confirmem a execução dos seus planos nacionais de implantação ou identifiquem os desvios e medidas corretivas a que tenha sido necessário proceder para cumprir os limiares e requisitos previstos no artigo 4.º.

4. A Comissão facilita a apresentação de planos nacionais de implantação concisos e de relatórios mensais pelos Estados-Membros.

5. A pedido da Comissão, a eu-LISA fornece-lhe as estatísticas necessárias para que a Comissão supervisione a execução do plano de implantação de alto nível da eu-LISA e dos planos nacionais de implantação, de acordo com o artigo 63.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2226.

6. Se necessário, a Comissão, em consulta com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, emite orientações práticas sobre o tratamento de dados pessoais no SES durante a entrada em funcionamento progressiva do SES.

Artigo 4.º

Entrada em funcionamento progressiva do SES

1. Em derrogação do artigo 66.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2226, durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros utilizam o SES tal como previsto nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo.

2. A partir do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, cada Estado-Membro começa a utilizar o SES à entrada e à saída em um ou mais pontos de passagem de fronteira, se possível e aplicável, com uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas, para registar e armazenar dados dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226. Até ao 30.º dia a contar do primeiro dia de entrada em funcionamento progressiva do SES, cada Estado-Membro regista no SES, pelo menos, 10 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.

Durante os primeiros 60 dias da entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem executar o SES sem funcionalidades biométricas, e as autoridades nacionais podem criar ou atualizar processos individuais sem dados biométricos.

3. Até ao 90.º dia a contar do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, cada Estado-Membro executa o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. Cada Estado-Membro regista no SES, no mínimo, 35 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro. Os processos individuais dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 registados no SES contêm dados biométricos.

4. Até ao 150.º dia a contar do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, cada Estado-Membro executa o SES com funcionalidades biométricas em todos os seus pontos de passagem de fronteira e regista no SES, pelo menos, 50 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.

5. Até ao 170.º dia a contar do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, cada Estado-Membro executa o SES com funcionalidades biométricas em todos os seus pontos de passagem de fronteira e regista no SES todos os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226.

6. As recusas de entrada decididas num ponto de passagem de fronteira em que o SES é executado são registadas no SES em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226.

Para efeitos do presente número, se o SES for executado com funcionalidades biométricas, as recusas de entrada são registadas com dados biométricos e, se o SES for executado sem funcionalidades biométricas, as recusas de entrada são registadas sem dados biométricos.

7. A partir do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, a Europol utiliza o SES, tal como previsto no Regulamento (UE) 2017/2226.

Artigo 5.º

Outras derrogações aos Regulamentos (UE) 2017/2226 e (UE) 2016/399

1. Além das regras estabelecidas no artigo 4.º, as regras estabelecidas no presente artigo são aplicáveis durante a entrada em funcionamento progressiva do SES independentemente da forma como os Estados-Membros optam por começar a executar o SES.

2. As autoridades responsáveis pelas fronteiras apõem sistematicamente um carimbo de entrada e de saída nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226.

As obrigações de aposição de carimbos referidas no artigo 42.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, e no artigo 42.º-A, n.ºs 2, 5 e 6, do Regulamento (UE) 2016/399 aplicam-se, *mutatis mutandis*, nos Estados-Membros que executam o SES.

3. Para introduzir, alterar, apagar e consultar os dados no SES, as autoridades nacionais competentes para os efeitos previstos nos artigos 23.º a 29.º, 31.º, 32.º, 34.º e 35.º do Regulamento (UE) 2017/2226:

- a) Consideram que os carimbos prevalecem nos casos em que não há dados pertinentes do SES;
- b) Consideram que os dados do SES prevalecem:
 - i) em caso de discrepância entre o processo individual que contém dados biométricos e o carimbo, ou
 - ii) quando faltar um carimbo;
- c) Decidem, caso a caso, se prevalece o carimbo ou os dados do SES:
 - i) em caso de discrepância entre o processo individual sem dados biométricos e o carimbo apostado em conformidade com o n.º 2 do presente artigo; ou
 - ii) nos casos referidos no artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2226.

As autoridades nacionais e a Europol não tomam decisões suscetíveis de afetar negativamente as pessoas baseando-se apenas na ausência de registo de uma presumível entrada ou saída no SES.

4. Na ausência de um carimbo apostado no documento de viagem e de um processo individual criado no SES para um nacional de país terceiro presente no território de um Estado-Membro, as autoridades nacionais podem presumir que o nacional de país terceiro não preenche, ou deixou de preencher, as condições relativas à entrada ou estada nos Estados-Membros.

A presunção a que se refere o primeiro parágrafo não se aplica aos nacionais de países terceiros que forneçam, por qualquer meio, provas fidedignas de que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União, ou de que são titulares de um título de residência ou de um visto de longa duração.

A presunção a que se refere o primeiro parágrafo pode ser ilidida se os nacionais de país terceiro apresentarem, por qualquer meio, provas fidedignas, nomeadamente bilhetes de transporte ou provas da presença fora do território do Estados-Membros ou da data de caducidade de um anterior título de residência ou de um visto de longa duração, que demonstrem que respeitaram as condições relativas à estada de curta duração.

Caso a presunção a que se refere o primeiro parágrafo seja ilidida, as autoridades nacionais que utilizam o SES desempenham uma ou mais das seguintes funções, na medida do permitido pelo presente regulamento:

- a) Criar um processo individual para esse nacional de país terceiro no SES, se necessário;
- b) Atualizar o último registo de entrada/saída para esse nacional de país terceiro, introduzindo os dados em falta;
- c) Apagar um processo individual existente para esse nacional de país terceiro quando o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2017/2226 preveja tal apagamento.

5. As autoridades responsáveis pelas fronteiras utilizam a interoperabilidade entre o SES e o VIS a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 apenas nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado. As autoridades responsáveis pelas fronteiras continuam a aceder diretamente ao VIS:

- a) Nos pontos de passagem de fronteira em que o SES não é executado;
- b) Se o SES for suspenso por força do artigo 7.º do presente regulamento.

6. As autoridades nacionais e a Europol não têm em conta:

- a) Os resultados da calculadora automática que fornece informações sobre a duração máxima da estada autorizada a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/2226;
- b) A lista, gerada automaticamente, de pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada e as suas consequências, nomeadamente como referido no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e h), no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 34.º, n.º 3, no artigo 50.º, n.º 1, alíneas i) e k), e no artigo 63.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2017/2226.

7. Para efeitos dos artigos 45.º e 48.º do Regulamento (UE) 2017/2226, as operações de tratamento de dados do SES efetuadas pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento não são consideradas ilegais ou não conformes com o Regulamento (UE) 2017/2226.

8. A verificação da identidade e do registo anterior de nacionais de países terceiros, nos termos do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2017/2226, é efetuada aos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado com funcionalidades biométricas, nomeadamente através de sistemas de *self-service*, quando disponíveis.

9. Além das informações específicas a que se refere o artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2226, que são acrescentadas pelos Estados-Membros no modelo utilizado para prestar informações aos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 desse regulamento sobre o tratamento dos seus dados pessoais no SES, os Estados-Membros completam o modelo no momento da criação do processo individual da pessoa em causa com a seguinte informação:

«Tenha em conta que o Sistema de Entrada/Saída está a ser implantado de forma progressiva. Durante este período [a partir de ...], os seus dados pessoais, incluindo os seus dados biométricos, poderão não ser recolhidos para efeitos do Sistema de Entrada/Saída em todas as fronteiras externas dos Estados-Membros. Se a recolha destas informações for obrigatória, e optar por não as fornecer, a entrada ser-lhe-á recusada. Durante a implantação progressiva, os seus dados não serão automaticamente acrescentados a uma lista de pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada. Além disso, não poderá utilizar o sítio Web do SES ou o equipamento disponível nos pontos de passagem de fronteira para verificar a duração restante da sua estada autorizada. Pode verificar a duração da sua estada autorizada utilizando o instrumento de cálculo das estadas de curta duração disponível no sítio Web da Comissão Europeia em https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/schengen/border-crossing/short-staycalculator_en.

Após a implantação progressiva do Sistema de Entrada/Saída, os seus dados pessoais serão tratados tal como indicado no presente formulário.».

10. As informações constantes do sítio Web do SES a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2226 são adaptadas pela Comissão por forma a refletir a entrada em funcionamento progressiva do SES.

11. A campanha de informação a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2017/2226, que acompanha a entrada em funcionamento do SES, reflete as condições específicas nos pontos de passagem de fronteira. Essa campanha de informação assegura que as informações pertinentes são comunicadas às pessoas afetadas e tem em conta os limiares e os requisitos previstos no artigo 4.º do presente regulamento. A Comissão, com a participação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, adapta os materiais para essa campanha de informação num prazo razoável, antes da entrada em funcionamento progressiva do SES. Além disso, a Comissão continua a apoiar os Estados-Membros na preparação desses materiais.

12. A aplicação do artigo 11.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 20.º e do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2017/2226, bem como a aplicação do artigo 8.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2016/399, é suspensa.

13. Em derrogação do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2017/2226 e do artigo 12.º-A do Regulamento (UE) 2016/399, o período transitório e as medidas transitórias previstos nesses artigos são aplicáveis a partir do primeiro dia após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES.

14. Nos pontos de passagem de fronteira em que o SES não é executado, os controlos de fronteira são efetuados de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399, conforme aplicável no dia anterior à data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226.

Nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado, os controlos de fronteira são efetuados de acordo com os Regulamentos (UE) 2017/2226 e (UE) 2016/399.

Em derrogação do segundo parágrafo do presente número, nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas, o artigo 6.º, n.º 1, alínea f), subalínea i), do Regulamento (UE) 2016/399 e, exclusivamente para efeitos do SES, as disposições relativas à verificação de nacionais de países terceiros com base em dados biométricos, a que se referem o artigo 6.º, n.º 1, alínea f), subalínea ii), e o artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e g), do referido regulamento, não são aplicáveis.

Para efeitos do presente regulamento, é suspensa a aplicação do artigo 9.º, n.º 3, e do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399.

15. Em derrogação do artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/2226, o Comité de Gestão do Programa da eu-LISA prossegue as suas atividades até ao termo da entrada em funcionamento progressiva do SES. Em particular, o Comité de Gestão do Programa da eu-LISA supervisiona a entrada em funcionamento progressiva do SES, incluindo a estabilidade do sistema central do SES, e recomenda medidas adicionais, se for caso disso.

Artigo 6.º

Acesso aos dados do SES

1. A eventual incompletude dos dados do SES registados durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, devido à execução variável do SES em cada Estado-Membro durante esse período, é tida em conta do seguinte modo:

- a) Pelas autoridades nacionais e pela Europol, ao acederem aos registos de entrada e saída registados no SES no exercício das suas funções;
- b) Pelas autoridades nacionais, ao comunicarem os dados do SES em conformidade com os artigos 41.º e 42.º do Regulamento (UE) 2017/2226;
- c) Pela unidade central ETIAS, para efeitos da verificação a que se refere o artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226;
- d) Pelas autoridades competentes, pela Comissão e pelas agências competentes da União, para efeitos de elaboração de relatórios e de estatísticas em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento (UE) 2017/2226.

2. Durante o período de entrada em funcionamento progressiva do SES, os transportadores verificam os carimbos apostos nos documentos de viagem, a fim de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 26.º, n.º 1, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e da Diretiva 2001/51/CE. Em derrogação do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2226, os transportadores podem começar a utilizar o serviço Web referido nesse artigo a partir do 90.º dia a contar do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES.

Durante um período de 180 dias após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES, os transportadores, além de utilizarem o serviço Web por força do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2226, continuam a verificar os carimbos apostos nos documentos de viagem, a fim de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 26.º, n.º 1, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e da Diretiva 2001/51/CE.

3. Ao cumprirem as obrigações referidas nos artigos 35.º e 52.º do Regulamento (UE) 2017/2226 no que respeita ao completamento dos dados pessoais registados no SES, os Estados-Membros só completam os dados pessoais pertinentes na medida do possível, tendo em conta a disponibilidade limitada dos conjuntos de dados recolhidos durante a entrada em funcionamento progressiva do SES. Se for caso disso, a decisão administrativa a que se refere o artigo 52.º, n.º 4, do referido regulamento remete para os limiares e requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 2 a 4, do presente regulamento que permitem o registo de processos incompletos.

4. Em derrogação do artigo 63.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2226, o pessoal devidamente autorizado da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira não pode ter acesso para consultar os dados registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva para efeitos da realização de análises de risco ou avaliações da vulnerabilidade.

*Artigo 7.º***Suspensão do SES**

1. Durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem suspender, total ou parcialmente, a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira em caso de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou da infraestrutura de comunicação que perturbe de forma significativa o funcionamento do SES, ou em circunstâncias excecionais conducentes a um tráfego de tal intensidade que o tempo de espera num ponto de passagem de fronteira se torne excessivo.

Em caso de suspensão parcial, os Estados-Membros recolhem os dados referidos nos artigos 16.º a 20.º do Regulamento (UE) 2017/2226, com exceção dos dados biométricos.

Em caso de suspensão total, os Estados-Membros suspendem completamente a execução do SES e não recolhem os dados a que se referem os artigos 16.º a 20.º do referido regulamento.

Em ambos os casos, os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão e a eu-LISA, e em qualquer caso o mais tardar seis horas a contar do início da suspensão da execução do SES, do motivo da suspensão parcial ou total do SES e da duração prevista ou real dessa suspensão. Se for caso disso, tendo em conta as circunstâncias locais dos pontos de passagem de fronteira, os Estados-Membros informam os operadores de infraestruturas que alojam pontos de passagem de fronteira e os transportadores da suspensão.

Uma vez terminada a situação que conduziu à suspensão, os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão e a eu-LISA. Nos casos em que tenham informado da suspensão os operadores de infraestruturas que alojam pontos de passagem de fronteira e os transportadores, os Estados-Membros informam-nos de que a situação que conduziu à suspensão terminou.

2. Em caso de falha do sistema central do SES, a eu-LISA notifica imediatamente a Comissão e aos Estados-Membros o motivo dessa falha e a sua duração prevista. A eu-LISA notifica igualmente sem demora a Comissão e os Estados-Membros quando essa falha estiver resolvida. Todos os Estados-Membros confirmam prontamente à Comissão e à eu-LISA o retomar do funcionamento do SES.

3. Durante um período de 90 dias após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem suspender parcialmente a execução do SES, tal como referido no n.º 1, segundo parágrafo, do presente artigo, num determinado ponto de passagem de fronteira, por um período máximo de seis horas em circunstâncias excecionais conducentes a um tráfego de tal intensidade que o tempo de espera num ponto de passagem de fronteira se torne excessivo. Durante essa suspensão parcial, os Estados-Membros ficam isentos da obrigação que lhes incumbe por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226 no que diz respeito ao registo dos dados biométricos. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão e a eu-LISA, e em qualquer caso o mais tardar seis horas a contar do início da suspensão parcial, do motivo da suspensão parcial e a sua duração prevista ou real.

4. Se menos de 80 % dos processos individuais registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva contiverem dados biométricos, o período de 90 dias a que se refere o n.º 3 é automaticamente prorrogado por 60 dias.

5. Até ao 10.º dia após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES, a eu-LISA fornece à Comissão estatísticas que lhe permitam verificar se a percentagem a que se refere o n.º 4 foi atingida. Até ao 30.º dia após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES, a Comissão informa os Estados-Membros do resultado da sua verificação.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor e aplicação**

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a contar da data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226.

No entanto, o artigo 3.º do presente regulamento é aplicável a partir de 26 de julho de 2025.

2. O presente regulamento deixa de ser aplicável 180 dias a contar da data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226. Contudo:

- a) O artigo 5.º, n.º 13, e o artigo 6.º, n.ºs 1, 3, e 4, deixam de ser aplicáveis cinco anos e 180 dias a contar da data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;
- b) O artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo, deixa de ser aplicável 360 dias a contar da data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;
- c) O artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, deixa de ser aplicável 330 dias a contar da data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;
- d) O artigo 7.º, n.º 5, deixa de ser aplicável 210 dias a contar da data a partir da qual o SES deve entrar em funcionamento decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2025.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

R. METSOLA

Pelo Conselho

A Presidente

M. BJERRE